



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 147.047 - MG
(2012/0049198-4)**

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
**EMBARGANTE : SEÇÃO SINDICAL DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE
FEDERAL DE VIÇOSA - ASPUV S SIND**
ADVOGADO : RODRIGO DA SILVA CASTRO E OUTRO(S)
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA
PROCURADOR : LUCIANE GONÇALVES TESSLER E OUTRO(S)
EMBARGADO : OS MESMOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ALTERAÇÃO DO CÁLCULO DA GAE DE APOSENTADOS. DECADÊNCIA. APONTADA OMISSÃO E OBSCURIDADE. OCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. OCORRÊNCIA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA MANIFESTAÇÃO.

1. É ressabido que os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 535, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

2. Embora provocado, o Tribunal de origem não apreciou, suficientemente, a tese de decadência para a Administração revisar seus atos, mormente em se considerando as diversas situações jurídicas dos substituídos.

3. Embargos de declaração da Universidade Federal de Viçosa parcialmente acolhidos para dar provimento ao agrado regimental em menor extensão, a fim de que os autos retornem à origem para manifestação sobre ponto omissor. Embargos de declaração da Seção Sindical dos Docentes da Universidade Federal de Viçosa prejudicados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração da Universidade Federal de Viçosa para dar provimento ao agrado regimental em menor extensão, a fim de que os autos retornem à origem para manifestação sobre ponto omissor e julgar prejudicados os embargos de declaração da Seção Sindical dos Docentes da Universidade Federal de Viçosa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 11 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 147.047 - MG
(2012/0049198-4)**

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
EMBARGANTE : SEÇÃO SINDICAL DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE
FEDERAL DE VIÇOSA - ASPUV S SIND
ADVOGADO : RODRIGO DA SILVA CASTRO E OUTRO(S)
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA
PROCURADOR : LUCIANE GONÇALVES TESSLER E OUTRO(S)
EMBARGADO : OS MESMOS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES: Trata-se de embargos de declaração opostos pela SEÇÃO SINDICAL DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA e também pela UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA, em face do acórdão de fls. 442/447, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ALTERAÇÃO DO CÁLCULO DA GAE. DECADÊNCIA DO ART. 54 DA LEI 9.784/1999. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. INÍCIO DA CONTAGEM. DATA DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI.

1. Esta Corte possui entendimento jurisprudencial no sentido de que não se admite a aplicação retroativa da Lei 9.784/99, sendo certo que o prazo decadencial, de cinco anos, somente é contado a partir da entrada em vigor do referido diploma.
2. No caso em análise, deve ser reconhecida a decadência, pois a Administração somente iniciou o processo de revisão em 23/3/2004, quando já ultrapassado o prazo quinquenal.
3. Agravo regimental provido.

Sustenta a primeira embargante que, "Não obstante o acerto da decisão, a Turma, data venia, omitiu-se sobre os honorários advocatícios e as custas processuais" (fl. 453).

Sustenta a segunda embargante que o acórdão embargado foi omisso e contraditório, na medida em que a aposentadoria é um ato complexo, que depende da manifestação final do Tribunal de Contas da União para se aperfeiçoar, de forma que o prazo decadencial somente deve ser computado a partir da homologação daquele Tribunal e não a partir da publicação da Lei 9.784/99. Defende que o documento à fl. 58 constitui mera notificação da Administração sobre a medida administrativa de revisão dos seus atos, enquanto que o termo *a quo* para fins de contagem do prazo decadencial é a homologação da aposentadoria pelo TCU. Afirma que não há como reconhecer a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decadência apenas com base nesse dado, sob pena de afronta a jurisprudência consolidada da Corte Superior, além de necessário o revolvimento de matéria fática, violando a própria súmula 7/STJ. Por fim, aduz cerceamento de defesa por não ter sido oportunizado ao ente público contrarrazoar o agravo regimental interposto pela parte adversa, violando o disposto no art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal. Ao final, pede sejam os declaratórios acolhidos, com efeitos infringentes, para negar provimento ao agravo regimental.

Devidamente intimadas, as partes embargadas apresentaram impugnação às fls. 473/481 e 483/486.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 147.047 - MG
(2012/0049198-4)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ALTERAÇÃO DO CÁLCULO DA GAE DE APOSENTADOS. DECADÊNCIA. APONTADA OMISSÃO E OBSCURIDADE. OCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. OCORRÊNCIA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA MANIFESTAÇÃO.

1. É ressabido que os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 535, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

2. Embora provocado, o Tribunal de origem não apreciou, suficientemente, a tese de decadência para a Administração revisar seus atos, mormente em se considerando as diversas situações jurídicas dos substituídos.

3. Embargos de declaração da Universidade Federal de Viçosa parcialmente acolhidos para dar provimento ao agrado regimental em menor extensão, a fim de que os autos retornem à origem para manifestação sobre ponto omissor. Embargos de declaração da Seção Sindical dos Docentes da Universidade Federal de Viçosa prejudicados.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): É ressabido que os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 535, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

Nessa esteira, procedo à análise dos embargos de declaração opostos pela segunda embargante, tendo em vista que prejudicial à análise dos embargos opostos pela primeira embargante.

Na hipótese, verificam-se presentes os vícios de integração apontados pela segunda embargante.

Afinal, restou consignado no acórdão ora embargado que "No caso em análise, deve ser reconhecida a decadência, pois a Administração somente iniciou o processo de revisão em 23/3/2004, quando já ultrapassado o prazo quinquenal" (fl. 447). Não se observou, nesta sede, que os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autos versam sobre ação coletiva, onde o trâmite da aposentadoria de cada substituído pode conduzir à ocorrência, ou não, da decadência para a Administração revisar os próprios atos.

Com efeito, a depender da situação de cada substituído, poderá ter ocorrido, ou não, a decadência, na medida em que a aposentadoria é ato complexo, que só se aperfeiçoa com o registro no Tribunal de Contas da União. Assim, o prazo de decadência previsto no art. 54 da Lei 9.784/99 poderá nem ter iniciado, no caso de pendência de registro pelo Tribunal de Contas da União, como poderá ter como termo inicial a vigência da Lei 9.784/99, se o registro lhe for anterior, ou a publicação do registro, se posterior.

Assim, não seria possível afirmar, por ausência de manifestação do Tribunal de origem, que no caso em análise deve ser reconhecida a decadência, tal como feito no acórdão embargado (fl. 447). Consequentemente, inviável a apreciação da tese de ofensa ao art. 54 da Lei 9.784/99, aduzida pela recorrente, ora embargada.

Lado outro, foi arguido, no especial (fls. 286/295), ofensa aos arts. 535, II e 485, II, do CPC, tendo em vista que o Tribunal de origem, embora provocado (fls. 223/226), não enfrentou, suficientemente, a tese de decadência, mormente em se considerando as diversas situações jurídicas dos substituídos (fls. 258/265).

Assim, em virtude dos vícios de integração apontados pela segunda embargante, os presentes embargos devem ser acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento ao agravo regimental de fls. 429/440 em menor extensão e, consequentemente, em virtude da violação ao art. 535 do CPC, determinar o retorno dos autos à origem para que o Tribunal Regional se manifeste sobre a tese de decadência, considerando as diversas situações jurídicas dos substituídos.

Em virtude do acolhimento dos embargos da segunda embargada, os embargos de declaração opostos pela primeira embargante, que havia apontado omissão em relação aos honorários advocatícios e custas judiciais, restam prejudicados.

Ante o exposto, **acolho parcialmente os embargos de declaração da Universidade Federal de Viçosa** para, conferindo-lhes efeitos infringentes, dar provimento ao agravo regimental de fls. 429/440, em menor extensão, e determinar o retorno dos autos à origem para que o Tribunal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Regional se manifeste sobre a tese de decadência, considerando as diversas situações jurídicas dos substituídos. Em consequência, **julgo prejudicados os embargos de declaração da Seção Sindical dos Docentes da Universidade Federal de Viçosa.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0049198-4 **EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 147.047 / MG

Números Origem: 170378220044013800 200438000171536

EM MESA

JULGADO: 11/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SEÇÃO SINDICAL DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE
VIÇOSA - ASPUV S SIND
ADVOGADO : RODRIGO DA SILVA CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA
PROCURADOR : LUCIANE GONÇALVES TESSLER E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificações de Atividade

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : SEÇÃO SINDICAL DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE
VIÇOSA - ASPUV S SIND
ADVOGADO : RODRIGO DA SILVA CASTRO E OUTRO(S)
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA
PROCURADOR : LUCIANE GONÇALVES TESSLER E OUTRO(S)
EMBARGADO : OS MESMOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração da Universidade Federal de Viçosa para dar provimento ao agravo regimental em menor extensão, a fim de que os autos retornem à origem para manifestação sobre ponto omissos e julgou prejudicados os embargos de declaração da Seção Sindical dos Docentes da Universidade Federal de Viçosa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.